



**SILVA CASTRO  
FRANCO PIN**  
SOCIEDADE DE ADVOGADOS

**INFORMATIVO 16/2022**  
**NOTA TÉCNICA 8/2022**

No último dia 11 de março, foi divulgada a Nota Técnica 8/2022 da Gerência de Serviços de Saúde da Diretoria de Vigilância Sanitária da Secretaria de Estado de Saúde do Distrito Federal, intitulada **ORIENTAÇÕES E MEDIDAS DE PREVENÇÃO DO NOVO CORONAVÍRUS (SARS-CoV-2) EM CRECHES, ESCOLAS, UNIVERSIDADES E FACULDADES PÚBLICAS E PRIVADAS DO DF**, datada de 11 de março de 2022. Seu inteiro teor está anexo ao presente informativo. Nossos comentários são os seguintes.

Primeiro - A nota é dividida em cinco blocos; **ACESSO AO ESTABELECIMENTO; ESTRUTURA; ATIVIDADES; CRECHES e; ESTUDANTES, PROFESSORES E PROFISSIONAIS**. Assim, as creches estão obrigadas a atender a todos os cinco blocos. Os demais segmentos de ensino, inclusive pré-escola, estão obrigados a atender apenas aos demais quatro blocos; **ACESSO AO ESTABELECIMENTO; ESTRUTURA; ATIVIDADES ; ESTUDANTES, PROFESSORES E PROFISSIONAIS**. Nesse sentido, note-se que apenas para creches há as normas de “2. Evitar que pais, responsáveis ou qualquer outra pessoa de fora entrem na instituição de ensino.” e “4. Crianças não devem levar brinquedos de casa para a escola ou vice-versa.”

Segundo - A nota foi expressamente (item 3 do bloco **ACESSO AO ESTABELECIMENTO**) baseada no decreto distrital 43.072, de 10 de março de 2022, e coerente com ele. Ela dispensa a obrigatoriedade do uso das máscaras nos locais fechados. Esse decreto foi tratado em nosso informativo 15.

Terceiro - A nota (parte final do item 3, bloco **ACESSO AO ESTABELECIMENTO**) reforça que, apesar da grande diminuição de normas públicas obrigatórias, cada estabelecimento de ensino pode ter as próprias normas internas, desde que sejam mais rigorosas.

Quarto - No bloco **ACESSO AO ESTABELECIMENTO**, a nota diz que:

*“4. Conforme a Lei nº 6559 de 23 de abril de 2020, mantém-se a obrigatoriedade de utilização de máscaras de proteção facial nos seus ambientes internos de trabalho, para os professores e trabalhadores da unidade escolar, como pessoal de limpeza, secretaria, segurança, etc.”*

Haveria controvérsia sobre a lei distrital 6.559 tratar de trabalhadores em instituições de ensino, vez que a referida norma só aborda alguns tipos de trabalhadores, sem mencionar literalmente aqueles de serviços educacionais.

*“Art. 1º Ficam obrigados a utilizar máscaras de proteção, em seus ambientes de trabalho, os funcionários, servidores e colaboradores, em especial aqueles que prestem atendimento ao público, dos estabelecimentos públicos, industriais, comerciais, bancários, rodoviários, metroviários e de transporte de passageiros nas modalidades pública e privada, no âmbito do Distrito Federal, em funcionamento e operação durante o período de ações de enfrentamento ao novo coronavírus, causador da COVID-19.*

*Parágrafo único. Para os fins do disposto no caput deste artigo, devem se adequar ao uso obrigatório de máscaras de proteção somente os funcionários e colaboradores dos estabelecimentos industriais que realizem atendimento ao público.”*

De qualquer maneira, muitos entendem que a obrigatoriedade de uso de máscara por parte de trabalhadores em escolas não estaria na lei distrital 6.559/2020 e, sim, na vigente Portaria Conjunta 20/2020 do Ministério do Trabalho e do Ministério de da Saúde (com redação dada pela Portaria Conjunta 14 de 25 de janeiro de 2022). Essa norma federal foi tratada em nosso informativo 9 de 2022 e, também, no 15

*“Assim, mesmo com a publicação do Decreto 43.072/2022, é importante ressaltar que a Portaria Conjunta n.º 14/2022, que alterou a Portaria Conjunta n.º 20/2020, não foi revogada. Ela orienta os procedimentos a serem observados nas questões de relações do trabalho. E determina, em seu artigo 8º: “8.2 Máscaras cirúrgicas ou de tecido devem ser fornecidas para todos os trabalhadores e seu uso exigido em ambientes compartilhados ou naqueles em que haja contato com outros trabalhadores ou público”*

Quinto - Para todos os estabelecimentos de ensino, a nota trata de tema tratado em nosso informativo 9, de 2022, e exige:

*“2. Afastar os alunos, os professores, os colaboradores e/ou profissionais com sintomas, casos suspeitos e/ou confirmados de infecção por SARS-CoV-2, conforme o Guia de Vigilância Epidemiológica de Emergência de Saúde Pública de importância nacional pela doença do coronavírus do Ministério da Saúde/MS.”*

Sexto - Para todos os estabelecimentos de ensino, a nota exige:

*4. Fica proibida a participação de gestantes nas equipes de trabalho, por força da Lei Federal nº 14.151, de 12 de maio de 2021.”*

Entendemos que, como o item 4 acima trata de proibição de participação de gestantes nos termos da lei 14.151, e como essa última norma federal foi alterada pela lei federal nº 14.311/2022 que permite sim às gestantes plenamente vacinadas, o retorno ao trabalho presencial, então a participação de gestantes não está totalmente proibida. Tudo está melhor detalhado em nosso informativo 14 de 10 de março de 2022.

Para o que for preciso, estamos sempre à disposição.

Brasília, 12 de março de 2022.

Henrique de Mello Franco  
OAB-DF 23.016

Valério A. M. de Castro  
OAB-DF 13.398